



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13116.722394/2018-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.574 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente HENRIQUE GONZATTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013, 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada ou aquela decorrente de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte aclarar a origem de tais valores mediante a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

DILIGÊNCIA / PERÍCIA.

Incabível a realização de perícia ou diligência para que a administração tributária junte aos autos provas que deveriam, por definição legal, em sede de inversão do ônus probatório, ser apresentadas pelo próprio contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente),.

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 04-48.078, exarado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, fl. 1.252 a 1.279, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração

referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto e depósitos bancários de origens não comprovadas.

Por sua precisão e clareza, valho-me do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância:

Relatório

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte acima identificada, autorizada pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 0120200.2017.00015 (fl. 02), foi lavrado, em 23/08/2018, o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF de fls. 418/429, que exige o recolhimento do seguinte crédito tributário:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cod. Receita Dapt 2904	Valor 12.736.154,72
JUROS DE MORA (Calculados até 05/2018)		Valor 5.183.735,70
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 9.552.116,03
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 27.472.006,45
VINTE E SETE MILHÕES, QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS MIL E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS		

O lançamento fiscal refere-se à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) de fls. 419/421 e Termo de Verificação Fiscal (fls. 431 e seguintes) conforme trechos abaixo colacionados:

D1.1 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - 2013

Foi elaborada a planilha Demonstrativo de Variação Patrimonial no ano de 2013 a partir dos dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal e de informações prestadas pelo sujeito passivo em suas declarações de imposto de renda e informações prestadas em resposta às ultimações. (DOC 32).

De acordo com os dados que constam da planilha TVF - Anexo 1 - Demonstrativo de Variação Patrimonial - 2013, (DOC 32), não foi apurado Variação Patrimonial a Descoberto no ano de 2013 (Linha 51 da referida planilha), porém, por outro lado houve a ocorrência de omissão de rendimento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovado que serão a seguir melhor detalhados. Estes valores omitidos foram utilizados como origem de recursos na planilha referida.

D1.2 - DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - 2013

A presente infração trata da omissão de rendimentos apurada em decorrência da falta de comprovação da origem dos valores creditados em contas correntes, mantidas junto a instituições financeiras.

No ano calendário 2013 o contribuinte declarou rendimentos totais de **R\$ 1.485.548,30** para uma movimentação financeira bancária (créditos) da ordem de **R\$ 30.752.477,60**.

Após a ciência dos Termos de Intimações e de Constatação de Infração Fiscal, considerando que não foi apresentado pelo contribuinte nenhum documento ou justificativa, realizamos mais uma análise dos documentos e extratos bancários e após este trabalho excluímos mais alguns depósitos cuja origem e destino foram identificados como sendo de contas do mesmo titular (o fiscalizado), como também créditos identificados como decorrentes de empréstimos e financiamento. Foram excluídos também os créditos em conta bancária amparados pela documentação apresentada pelo sujeito passivo, como os valores creditados na conta bancária do fiscalizado pela pessoa jurídica SELVINO & OTILIA GONZATTI ARMAZENAGENS LTDA e que ao mesmo tempo conferem com valores e datas escriturados nos livros contábeis/fiscais da referida pessoa jurídica. Com esta análise houve redução dos valores de origem não comprovada em relação à planilha contida no Termo de Constatação de Infração Fiscal.

A planilha contendo a relação final dos valores creditados em conta cuja origem não foi comprovada estão discriminados na planilha TVF - Anexo 2 - Depósitos Não Comprovados - Ano 2013 (DOC 33).

O valor mensal dos depósitos em conta bancária no ano de 2013 cuja origem não foi comprovada está abaixo discriminado (valores transferidos para a planilha DOC 32- Anexo 1 - Demonstrativo de Variação Patrimonial 2013):

MÊS/2013	VALOR (R\$)
Janeiro	1.983.475,21
Fevereiro	1.360.480,21
Março	483.545,52
Abril	629.360,17
Maio	1.763.574,26
Junho	1.978.672,74
Julho	699.400,18
Agosto	1.754.865,66
Setembro	2.125.037,87
Outubro	3.534.303,58
Novembro	1.590.364,43
Dezembro	1.211.497,00
TOTAL 2013	19.114.576,83

D2.1 - DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - 2014

Trata-se da omissão de rendimentos apurada em decorrência da falta de comprovação da origem dos valores creditados em contas correntes, mantidas junto a instituições financeiras.

No ano calendário 2014 o contribuinte declarou rendimentos totais de **R\$ 1.298.061,62** para uma movimentação financeira bancária (créditos) da ordem de **R\$ 42.513.924,26**.

A planilha contendo a relação final dos valores creditados em conta cuja origem não foi comprovada estão discriminados na planilha TVF - Anexo 3 - Depósitos Não Comprovados - Ano 2014 (DOC 34).

O valor mensal dos depósitos em conta bancária no ano de 2014 cuja origem não foi comprovada está a seguir discriminado:

Mês/2014	Valor (R\$)
Janeiro	2.157.719,19
Fevereiro	3.802.994,20
Março	2.874.529,15
Abril	1.361.657,55
Maio	2.412.487,94
Junho	2.571.114,55
Julho	1.664.417,54
Agosto	2.278.937,14
Setembro	2.561.196,20
Outubro	1.325.596,48
Novembro	1.840.283,80
Dezembro	2.393.615,48
Total 2014	27.244.549,21

Em 30/08/2018 (fl. 456) o(a) contribuinte foi regularmente cientificado(a) do lançamento e apresentou impugnação em 01/10/2018 (fls. 608 e seguintes), alegando, resumidamente, que:

Também é importante salientar que à época dos fatos geradores sua principal atividade era a agricultura, e que tal atividade era desempenhada em seu nome na forma de condomínio/Parceria juntamente com seu pai Selvino Gonzatti, sua agora falecida mãe Otilia Assunta Favaretto Gonzatti, e com seus irmãos Arcisio Gonzatti e Marcos Gonzatti.

Nessa modalidade de exploração, a maioria das origens, quase que a totalidade dos produtos vendidos, eram faturados em nome dos condôminos e concentrados as receitas em nome do Sr. Henrique Gonzatti.

Do mesmo modo funcionava as despesas da atividade Rural, que na sua maioria eram concentradas em nome do Senhor Henrique Gonzatti.

De igual modo, também ocorreram inúmeras operações de transferência de valores entre os condôminos/parceiros, que buscavam repassar empréstimos, valores de produtos faturados dentre outros sempre no objetivo de manter a atividade rural.

Quanto as declarações de imposto de renda, tanto as receitas quanto as despesas decorrentes da atividade rural, após o fechamento anual eram declarados por cada condômino/Parceiros na razão de 1/4 das despesas e receitas.

Convém informar que após o falecimento da genitora do impugnante, ocorrido ab intestato, aos 81 anos de idade em 17 de julho de 2015 às 23:00 h, adveio a partilha patrimonial, os condôminos passaram a exercer a atividade de forma dissociada, aí está a dificuldade em se obter certas informações referentes aos anos de 2013/2014, uma vez que a partilha dos bens da falecida gerou uma disputa interna na família.

Por fim, é importante salientar que o impugnante estava prestes a finalizar a documentação, que seria entregue a este subscritor no dia 17/08/2018, para que esse se deslocasse até Anápolis e entregasse a autoridade lançadora, sendo que no dia anterior a entrega, o impugnante, foi vítima de um sequestro em sua fazenda, sendo levado por marginais, onde após ter sua camionete roubada também teve seus cartões e senhas roubados sendo abandonado em um matagal em outro município, tal evento gerou uma série de problemas psicológicos no Impugnante que se encontra ainda em tratamento(BO anexo).

1.2 DA REALIDADE FÁTICA

1.2.1 Da Existência de Condomínio/Parceria

Com a devida vênia, por bem inicialmente salientar que a apuração ficou-se em incorreção no aspecto da dedução das Receitas da Atividade Rural, Item 12, fls. 399 referente ao ano de 2013, que também ocorreu no demonstrativo de 2014, isso porque, conforme já visto, toda a Receita da atividade rural era absorvida quase que na totalidade na conta do Impugnante, porém, só se considerou a cota parte de 1/4 declarada pelo Impugnante, para que não se reste dúvida, se junta cópia das declarações de imposto de renda dos Senhores Arcisio Gonzatti, Marcos Gonzatti, Selvino Gonzatti, que também declararam cada qual 1/4 das despesas e 1/4 das receitas.

Destaca-se ainda, que existiram operações, e não foram poucas, onde existiram as vendas do produto em nome dos condôminos, e a receita foi creditada em nome do Senhor Henrique, ora impugnante, cópia de notas fiscais anexas.

Por bem enfatizar que os levantamentos que seguem, onde os parceiros/Condôminos transferiram valores ao Impugnante, bem como aquelas transferências entre contas do próprio impugnante, foram extraídas dos próprios extratos bancários presentes nos autos, o que poderia ter sido expurgado pela própria autoridade fiscal.

1.2.2 Operações de transferências entre os Condôminos/Parceiros

Conforme já arrazoadado, o impugnante seu genitor e seus irmãos fizeram transferências entre eles, objetivando custear a atividade rural, que foram consideradas receitas.

Destaca-se que no presente caso, seria de fácil percepção pela autoridade fiscal, uma vez que o contrato de parceria dá suporte a tais operações, não pode ser considerar renda, se observa que todas as transferências foram realizadas em períodos de plantio, conforme anteriormente informado, e tais transferência são na sua maioria pela obtenção de custeio agrícola ou ainda resultado de receita reconhecida no global do condomínio transferida ao Impugnante para pagamento de compromissos.

Portanto, devem todas as referidas transferências serem expurgadas do cálculo que sustenta o lançamento, como medida de justiça.

1.2.3 Operações de transferências entre contas do Impugnante

Também no trabalho fiscal foram considerados valores como rendas os valores oriundos de transferências entre contas bancárias da mesma titularidade. Vejamos:

(...)

Não constituem renda as transferências feitas entre contas do impugnante, motivo pelo qual deve ser expurgado do valor das rendas que compõe o lançamento tais valores.

1.2.3 Dos Demais Valores Considerados Como Rendas por não terem sido Considerados Como Não Provados Que Redundam com os Lançamentos do Livro da Atividade Rural

Todos os demais valores dados como receitas não determinadas, que foram computadas como receitas, tem o seu lastro na atividade rural, seja na venda de café em pequenas quantias, venda de suínos, venda de feijão a hotéis em pequenas quantidades até mesmo venda de sementes, milho doce, soja, feijão, milho, todos da atividade rural.

Logo, segue junto ao anexo 1 dessa impugnação a lista da origem de cada valor, e anexo cópias das notas fiscais de vendas.

Da forma que foi concebido o lançamento, se fará necessário, que seja realizada nova diligência por auditor estranho ao lançamento para que recomponha tais valores de acordo com o livro caixa da atividade, que já compreende tais lançamentos, multiplicando-se cada valor por 4, isso porque, conforme já visto muitos dos valores creditados na conta do Impugnante foi resultado da venda de produtos em nome dos seus parceiros/Condôminos.

Portanto, após tal diligência, ficará comprovado, que o lançamento equivocou-se na totalidade, isso poderá até mesmo se tornar incontroverso, uma vez que se utilizarmos a mesma metodologia utilizada pela Respeitada Autoridade Lançadora, acrescendo aos levantamentos, em especial no campo 12, mais 3 partes das receitas da atividade rural, conforme dirpfs dos condôminos, uma vez que a atividade era toda realizada em nome do impugnante, deduzindo as transferências entre os condôminos e ainda as transferências realizadas entre as contas do próprio impugnante, nada restará de lançamento.

1.5 Das operações de Adiantamento realizadas com a Empresa Selvino & Otilia Armazéns Gerais.

Inicialmente por bem frisar, o fato de que na época dos fatos geradores o Impugnante era sócio da referida empresa, tendo recebido valores a título de distribuição de lucros, não tendo alcançado a separação de tais valores, assim se deve deduzir dos valores abaixo enumerados os valores apontados no levantamento fiscal como distribuição de lucros. Informa ainda que não é mais sócio da referida empresa, o que impõe dificuldade na obtenção de documentos, que se requererá nas diligências.

Como é comum na atividade rural, o produtor deposita grãos nos armazéns, após, ou até mesmo anteriormente a esse depósito, recebe valores a título de adiantamento, espécie de mutuo, quando o preço atinge o patamar ideal são feitas as vendas. Banco do Brasil:

(...)

Deste modo, se deve observar com cautela esses casos, uma vez que a renda pode ser duplicada, isso porque, a autoridade lançadora considerou apenas 1/4 da receita da atividade rural, composta pelo livro da atividade rural, e nelas se compunham por vendas de produtos realizadas a fim de se quitar os adiantamentos.

Aproveitamos o ensejo para juntar cópias das operações de adiantamento nos anos de 2013/2014.

Portanto, nos termos do livro da atividade rural, que destaca-se está computando apenas 1/4 da receita para cada condômino/parceiro, já existe a receita proveniente das vendas que concretizaram o pagamento dos adiantamentos, devendo assim, serem retirados da base de cálculo os valores fruto de adiantamentos.

3. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS E PERÍCIA

Diante dos fatos já narrados, será necessário que sejam realizadas diligências junto aos Parceiros/Condôminos Selvino Gonzatti, Marcos Gonzatti e Arcísio Gonzatti a fim de se obter toda documentação fruto da atividade rural realizada conjuntamente nos períodos de 2013/2014:

- a) Contratos de empréstimos, Custeios, FCO, contraídos em favor da atividade rural, a fim de fundamentar as transferências de valores;*
- b) Notas fiscais de venda de produtos da parceria, que se encontrem em suas mãos;*
- c) Notas fiscais de despesas da atividade rural que se encontrem com os mesmos;*
- d) Cópia dos livros caixas da atividade rural dos anos de 2013/2014;*
- e) Notas fiscais de investimentos na atividade conjunta.*

E necessário que seja realizada diligência junto a empresa Selvino & Otilia Armazéns Gerais Ltda a fim de que seja fornecido extrato de todas as operações de adiantamentos e suas respectivas liquidações acompanhadas dos documentos fiscais.

No julgamento da impugnação, acordaram os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, em razão das conclusões abaixo sintetizadas:

Dos Depósitos Bancários

Cabe deixar claro que o § 3º antes transcrito, do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que os depósitos em conta corrente serão analisados individualizadamente, devendo ser prestados esclarecimentos para cada um dos créditos, acompanhados de documentação hábil e idônea.

Quando a lei fala em “documentação hábil e idônea”, refere-se a documentos que estabeleçam uma relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores, entre eles e os créditos bancários cuja origem pretende-se ver comprovada, esclarecendo, também, a que título esses créditos bancários ingressaram na conta bancária do contribuinte.

Após o exposto, passemos a analisar as provas apresentadas pelo impugnante.

Operações de transferências entre os condôminos/parceiros

(...) O contribuinte não vincula as mencionadas despesas de custeio com as transferências ocorridas em sua conta corrente, fazendo coincidir o valor da despesa paga com o somatório das transferências de seus parceiros. Não aponta quais despesas foram pagas, com apresentação do documentos de pagamento, tal qual uma nota fiscal, relacionando-o com os desembolsos praticados pelos parceiros.

Além do mais, como os parceiros deveriam pagar 25% das despesas, esperava-se que as mencionadas transferências se dessem nesta mesma proporção, o que não ocorre como pode-se ver, exemplificadamente, no mês de outubro de 2013, onde há diferenças significativas entre os valores transferidos pelos parceiros, conforme abaixo:

(...)

Não cabe pedir para serem feitas mais diligências/perícias (como se verá em tópico a parte) neste momento, para que o fisco faça as provas que por definição legal seria do próprio contribuinte.

Não tendo comprovado estes depósitos decorrentes da parceria rural, não há que se alterar o lançamento neste particular.

Operações de transferências entre contas do impugnante

(...)

Compulsando-se os autos verifica-se que os valores trazidos pelo contribuinte, com os comprovantes bancários supra, não estão relacionados como depósitos não

comprovados na planilha anexa ao Termo de Verificação Fiscal (fls. 403 e seguintes). Para demonstrar isto colaciona-se os meses de agosto/2014 e novembro/2014:

Demais valores considerados como rendas por não terem sido considerados como da atividade rural

(...)

No caso em questão, também o contribuinte não demonstra a correspondência entre as notas fiscais apresentadas e o depósito que se pretende comprovar.

Operações de adiantamento realizadas com a empresa SELVINO & OTILIA ARMAZÊNS GERAIS.

(...)

Ocorre, porém que assim como em tentativa de provar outras situações, o contribuinte não consegue carrear provas suficientes para elidir o lançamento fiscal.

Primeiramente ele não demonstra que as transferências relacionadas tenham sido realmente feitas pela Selvino & OTILIA GONZATTI ARMAZENAGENS LTDA. Também não apresenta cópia destes contratos de armazenagem e adiantamento de valores.

Sendo assim, ante a ausência de documentos hábeis e idôneos para fazer prova da origem dos depósitos bancários, mantém-se o lançamento.

Do Pedido de Diligências e Perícias

(...)

A realização de diligência e perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e/ou esclarecimento de fatos considerados obscuros no processo. Todavia, elas não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-las prescindíveis, não acolher o pedido.

No presente caso, tais motivos são inexistentes. Desta forma, e em conformidade com o artigo 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, indefiro os pedidos de diligência, por considerá-la prescindível para o julgamento da presente lide. Ademais, a diligência não se presta para a produção de provas de encargo do sujeito passivo nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 e dos artigos 15 e 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972. Dessa forma, indefiro os pedidos de diligência e perícia, por considerá-la prescindível para o julgamento da presente lide, em conformidade com o artigo 18 do supracitado Decreto.

Juntada posterior de provas

(...)

Denega-se qualquer pedido de juntada posterior de prova, pois esta não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer aos autos junto com a peça impugnatória.

Ciente do Acórdão da DRJ em 01 de abril de 2019, conforme Termo de fl. 1287, ainda inconformado, a contribuinte juntou o Recurso Voluntário de fl. 1.290 a 1.329, em 24 de abril de 2019, no qual apresentou as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

O recorrente inicia seus argumentos recursais dando destaque para algumas informações que julga relevantes, dentre elas:

- que, à época dos fatos, desempenhada atividade rural em seu nome na forma de condomínio/Parceria, juntamente com seu pai Selvino Gonzatti, sua agora falecida mãe Otilia Assunta Favaretto Gonzatti, e com seus irmãos Arcísio Gonzatti e Marcos Gonzatti. Ressalta que tal informação foi repassada verbalmente à autoridade fiscal, porém, por inúmeros problemas organizacionais, não se conseguiu apresentar tais documentos;

- que nessa modalidade de exploração, a quase totalidade dos produtos vendidos eram faturados em nome dos condôminos e as receitas e despesas eram concentradas em seu nome, o que resultava em operações de transferência de valores entre os condôminos/parceiros;

- que tanto as receitas quanto as despesas da atividade rural eram declaradas por cada condômino/parceiro na proporção de ¼ para cada um;

- que a alteração de tal forma de exercício da atividade, decorrente de partilha patrimonial ocorrida em 2015, bem assim pela demora de entidades bancárias no fornecimento de extratos geraram dificuldades para obtenção de algumas informações e o devido esclarecimento;

- que será necessário diligenciar os senhores Selvino, Marcos e Arcísio, pela via formal, em especial para verificação de possíveis receitas ou transferências bancárias.

A partir deste ponto a defesa inicia a apresentação de suas razões em tópicos distintos, a saber:

Da existência de condomínio / parceria

Afirma o recorrente que a apuração errou na dedução das receitas da atividade rural em 2013 e 2014, já que quase a totalidade das receitas eram creditadas na conta do recorrente, ao passo que somente foi considerada a cota parte de ¼ da receita (valores declarados), junta cópias das declarações dos parceiros (fl. 461/514). Junta, ainda, cópia de notas fiscais que demonstra que as operações eram creditadas em sua conta.

A análise dos autos evidencia que o contribuinte atua de forma consorciada com os senhores Selvino, Marcos e Arcísio. Nota-se que os valores de receita da atividade rural do contribuinte autuado coincide com os valores declarados por estes senhores ao mesmo título.

O contribuinte aponta, em fl. 639 a 650, uma sequência de valores que teriam sido creditados em sua conta bancária, apontando a respectiva origem.

Analizando tais informações, é possível constatar que os valores relacionados na planilha apresentada pelo contribuinte estão contidos na relação de créditos considerados como de origem não comprovada pela fiscalização, conforme se vê abaixo:

Banco	Mês	Data	Valor	Histórico	PAGAMENTO REALIZADO POR
Banco do Brasil	1	08/01/2013	1.090,00	DEPOSITO COMPE	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL SA
Banco do Brasil	1	11/01/2013	50.000,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	FORTE ALIMENTOS UNAI LTDA
Banco do Brasil	1	14/01/2013	500.00	TRANSFERENCIA ON UNE	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO CERRADO - COACER
Banco do Brasil	1	16/01/2013	500.00	DEPOSITO COMPE	ADAILTON DE OLIVEIRA LISBOA
Banco do Brasil	1	16/01/2013	13.768,12	CREDITO CFE. INSTRUÇÕES	CRISTALINA ALIMENTOS LTDA
Banco do Brasil	1	16/01/2013	60.000,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	CRISTALINA ALIMENTOS LTDA
Banco do Brasil	1	16/01/2013	142.591,77	CREDITO CFE. INSTRUÇÕES	FORTE ALIMENTOS UNAI LTDA
Banco do Brasil	1	24/01/2013	35.000,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	FORTE ALIMENTOS UNAI LTDA
Banco do Brasil	1	29/01/2013	50.000,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	FORTE ALIMENTOS UNAI LTDA
Banco do Brasil	1	30/01/2013	6.683,72	TRANSFERENCIA	CRISTALINA ALIMENTOS LTDA
Banco do Brasil	1	30/01/2013	42.800,00	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	CRISTALINA ALIMENTOS LTDA

Banco do Brasil	1	30/01/2013	276.772,37	CREDITO CFE. INSTRUÇÕES	FORTE ALIMENTOS UNAI LTDA
Banco do Brasil	1	31/01/2013	412.642,95	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	NIDERA SEMENTES LTDA

Não obstante, embora aponte quem teria realizado os pagamentos acima listados, o contribuinte não relaciona cada crédito ao documento que deu lastro a tal afirmação, inviabilizando a avaliação deste Conselheiro.

É verdade que, a partir de fl. 654, foram juntadas aos autos cópias de notas fiscais de venda de produtos rurais, mas uma rápida avaliação indica que tais documentos não se destinam a comprovar as informações contidas na planilha de fls. 639 a 650. A título de exemplo, pode-se notar que a primeira nota fiscal juntada, fl. 654, evidencia uma operação de venda no valor total de R\$ 10.500,00, levada a termo em 27/11/2013, tendo como destinatário o Sr. Igor Ingle. Não obstante, tal ingresso de recursos não consta da planilha de fl. 643, que alcança o período da emissão da citada nota.

A Decisão recorrida deixou bem claro que, nos termos da legislação de regência, a análise dos depósitos em conta corrente devem se dar de forma individualizada, devendo-se prestar esclarecimentos de cada um dos créditos, acompanhados de documentação hábil e idônea.

A tarefa de individualizar valores creditados em conta não parece ser tão complicada assim, em particular neste caso, em que o beneficiário é um dos parceiros do empreendimento rural. Bastaria elaborar uma planilha simples, partindo do crédito efetivo, com indicação de data, valor e conta bancária, com mais uma ou duas colunas fazendo referência ao documento correspondente à alegação. Por exemplo: um crédito de R\$ 1.000,00 na conta "X1", na data "tal", tem origem em depósito em cheque efetuado pela empresa "y", conforme cópia do cheque de fl. "z" e nota fiscal de venda de fl. "w". Contudo, os elementos juntados aos autos, ainda que aparentem alguma verossimilhança, estão desprovidos dos demais elementos indispensáveis à formação da convicção deste Relator acerca da origem e a natureza dos valores considerados omitidos por falta de identificação da origem.

Operações de transferências entre os condôminos/parceiros

Alega o recorrente que foram considerados como receitas omitidas valores que seriam decorrentes de transferência de recursos entre seus irmãos e seu pai que tinham o objetivo o custeio de despesas. Junta elementos que apontam que alguns dos valores creditados em suas contas tiveram origem em tais parceiros.

A decisão recorrida, conforme já explicitado no Relatório supra:

(...) O contribuinte não vincula as mencionadas despesas de custeio com as transferências ocorridas em sua conta corrente, fazendo coincidir o valor da despesa paga com o somatório das transferências de seus parceiros. Não aponta quais despesas foram pagas, com apresentação dos documentos de pagamento, tal qual uma nota fiscal, relacionando-o com os desembolsos praticados pelos parceiros.

Além do mais, como os parceiros deveriam pagar 25% das despesas, esperava-se que as mencionadas transferências se dessem nesta mesma proporção, o que não ocorre como pode-se ver, exemplificadamente, no mês de outubro de 2013, onde há diferenças significativas entre os valores transferidos pelos parceiros, conforme abaixo:

(...)

Não cabe pedir para serem feitas mais diligências/perícias (como se verá em tópico a parte) neste momento, para que o fisco faça as provas que por definição legal seria do próprio contribuinte.

Contudo, os argumentos expressos no recurso voluntário são exatamente os mesmos. Afirma que o fato seria de fácil percepção pela autoridade fiscal, uma vez que o contrato de parceria dá suporte a tais operações, devendo-se observar que as transferências ocorreram em períodos de plantio e são, em sua maioria, pela obtenção de custeio agrícola ou resultado de receita reconhecida de forma global pelo condomínio e transferida ao recorrente para pagamento de compromissos.

Especificamente em relação aos motivos indicados pelo julgador de 1ª Instância, afirma a defesa que em nenhum momento lhe foi solicitada qualquer comprovação quanto ao destino dos valores creditados, mas tão só as suas origens.

Neste ponto, convém trazer à baila o teor do art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Grifou-se.

Como se vê, os valores cuja origem foram comprovadas no curso do procedimento fiscal devem ser submetidos às normas de tributação específicas às respectivas natureza, pois, havendo a comprovação da origem e não tendo sido computados tais rendimentos na base de cálculo do tributo, não mais há que se falar da presunção de omissão de rendimentos de que trata o citado art. 42, mas de efetiva omissão de rendimentos.

Parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o fisco toda a tarefa de identificar a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Assim, a lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores. Feito isto, não há mais que se falar em presunção legal de omissão de rendimentos, devendo a tributação, se for o caso, considerar as normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Caso comprovasse a origem do numerário no curso do procedimento fiscal, decerto que o Auditor caminharia no sentido de identificar a natureza dos valores para fins de aplicação das normas de tributação específicas.

Contudo, feita tal comprovação no curso do litigioso administrativo, a demonstração da origem não é, por si só, suficiente para afastar o lançamento sobre tais valores, já que há de ficar evidente a que título o numerário foi transferido ao contribuinte fiscalizado e se este foi oferecido a tributação ou se não estava sujeito à incidência tributária.

É por tal razão que a autoridade recorrida afirma que *o contribuinte não vincula as mencionadas despesas de custeio com as transferências ocorridas em sua conta corrente, fazendo coincidir o valor da despesa paga com o somatório das transferências de seus parceiros. Não aponta quais despesas foram pagas, com apresentação do documentos de*

pagamento, tal qual uma nota fiscal, relacionando-o com os desembolsos praticados pelos parceiros.

As peculiaridades da atividade desenvolvida pelo autuado, ou mesmo a desavença que alcançou o relacionamento dos condôminos, bem assim o fato, frise-se lamentável, do contribuinte ter sido vítima de um sequestro, da mesma forma, não justifica a aparente falta de zelo no controle das atividades desenvolvidas, cujos valores já deveriam suscitar nos envolvidos uma maior preocupação com os registros de receitas e despesas, com utilização de contas bancárias exclusivas para a operação, de sorte a conferir maior segurança a todos os envolvidos e interessados.

Assim, neste tema, nada a prover.

Operações de transferências entre contas do impugnante

Neste tópico, a defesa se resume a transcrever os exatos termos do que alegou na impugnação, sem qualquer contraponto às conclusões pertinentes, claras e objetivas da decisão recorrida que assim se manifestou:

Compulsando-se os autos verifica-se que os valores trazidos pelo contribuinte, com os comprovantes bancários supra, não estão relacionados como depósitos não comprovados na planilha anexa ao Termo de Verificação Fiscal (fls. 403 e seguintes). Para demonstrar isto colaciona-se os meses de agosto/2014 e novembro/2014:

Ora, não tendo o contribuinte apontado especificamente em que ponto a decisão recorrida equivocou-se, não identifico motivos que justifiquem a necessidade de alteração da decisão recorrida ou do lançamento.

Das operações de Adiantamento realizadas com a Empresa Selvino & Otilia Armazéns Gerais.

Sustenta a defesa que, à época dos fatos, era sócio da referida empresa, sendo recebido valores a título de distribuição de lucros que devem ser deduzidos do montante apurado pela fiscalização.

Alega que não mais integra o quadro societário da referida pessoa jurídica e que tem dificuldade de apresentar documentação comprobatória, ressaltando que seu livro caixa já considera receita decorrentes dos pagamentos de adiantamentos realizados, o que justifica a exclusão de tais valores.

Vale lembrar como a decisão recorrida se manifestou no presente tema:

Ocorre, porém que assim como em tentativa de provar outras situações, o contribuinte não consegue carrear provas suficientes para elidir o lançamento fiscal.

Primeiramente ele não demonstra que as transferências relacionadas tenham sido realmente feitas pela Selvino & OTILIA GONZATTI ARMAZENAGENS LTDA. Também não apresenta cópia destes contratos de armazenagem e adiantamento de valores.

Sendo assim, ante a ausência de documentos hábeis e idôneos para fazer prova da origem dos depósitos bancários, mantém-se o lançamento.

Mais uma vez, a defesa caminha por argumentações genéricas que pretendem excluir, em bloco, valores considerados pela fiscalização como rendimentos omitidos, sem indicação individualizada dos elementos probatórios que dão amparo a seus argumentos.

Ora, se houve inversão do ônus da prova, passando ao contribuinte o dever de demonstrar a origem dos valores creditados em sua conta, não parece desarrazoada a decisão

recorrida ao afirmar que não cabe ao fisco trazer documentos aos autos, ainda que esta comprovação deva ocorrer em momento posterior à saída deste do quadro societário da empresa.

Nota-se que os fatos aqui tratados correspondem um período pretérito de tempo, o qual deveria ter sido plenamente registrado e acompanhado pelo interessado, a quem competia a guarda de todos os documentos que estivessem relacionados à sua situação patrimonial ou financeira.

Qualquer cidadão que é intimado pela Receita Federal do Brasil para comprovar, por exemplo, valores de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos recebidos em um período passado qualquer, ressalvados os casos em que já se tenha transcorrido o prazo para que a Fazenda constitua seus créditos tributários pelo lançamento (decadência), tem a obrigação de apresentar os documentos que comprovem ter arcado com o ônus do tributo que afirma ter sido retido, ainda que não esteja mais vinculado à fonte pagadora.

No casos dos autos, caberia ao contribuinte fiscalizado dirigir-se à empresa que, ressalte-se parece ainda mantida no seio da família, para obter suas informações lá registradas.

Mas não o fez até o momento, resumindo-se a alegar que é necessária perícia ou diligência para o Fisco faça o que lhe cabe, utilizando, inclusive, argumentos insólitos como e de alegar que se tratam de distribuição de lucros e, ao mesmo tempo, receitas registradas em livro caixa.

Assim, não tendo o contribuinte se desincumbido de apresentar os elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo lançamento, há de se manter a exigência em seus exatos termos.

- Do condomínio/parceria e sua previsão legal

- Da necessidade de reforma da decisão recorrida por ter violado o devido processo legal e o princípio da legalidade

- Da necessidade de diligências e perícia

Em tema específico, a defesa faz algumas considerações e aponta a legislação que trata da atividade rural exercida em condomínio

Afirma, mais uma vez que toda a atividade, no caso dos autos, era gerida em nome do Sr. Henrique Gonzatti, recorrente, e que inexistia qualquer omissão de receita, em particular se for considerada a parte declarada em dirpf por cada parceiro. Para tanto, seria necessária diligência/perícia.

Alega que, por ter sido negado o pedido de diligência, teve o direito de defesa cerceado pela decisão recorrida, que deixou de analisar apontamentos basicamente para defender o lançamento, desprezando a verdade material.

Após considerações de ordem constitucional e legal sobre o direito de defesa, o recorrente afirma que o procedimento de diligência é de extrema importância, seja em razão das alegações anteriores, da efetiva existência de condomínio, do sequestro sofrido, da situação de desentendimento com seus irmãos, bem como de sua saída da sociedade Selvino & Otília, ocorrida anos antes do início do procedimento fiscal,

A defesa colaciona algumas outras considerações, inclusive doutrinárias, tudo para concluir pela inconstitucionalidade da inscrição, em Dívida Ativa da União, do débito lançado antes da plena oportunidade de defesa.

Reafirma a necessidade de realização de diligência junto aos parceiros Selvino Gonzatti, Marcos Gonzatti e Arcísio Gonzatti a fim de se obter toda documentação fruto da atividade rural realizada conjuntamente nos períodos de 2013/2014, bem assim junto a Selvino & Otilia Armazéns Gerais Ltda, para que seja fornecido extrato de todas as operações de adiantamentos e suas respectivas liquidações acompanhadas dos documentos fiscais.

Sustenta a necessidade de se oficializar o Banco do Brasil e o Bradesco para que apresentem todos os espelhos de todas as operações de crédito em suas contas correntes.

Por fim, afirma que, após o conclusão das diligências, será necessária a realização de perícia contábil a ser realizada nos livros caixa dos parceiros para confrontá-los com os créditos em conta que resultaram na autuação ora em discussão.

Faz indicação de perito e formula quesitos.

Inicialmente, mister consignar que, na época dos fatos, previa o Decreto 3.000/99 (RIR):

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

Sobre a questão de prova e a formulação de diligência, assim dispõe o Decreto 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Sobre a forma de apuração de omissão de rendimentos lastreada em variação patrimonial a descoberto ou decorrentes de depósito bancários de origem não comprovada, relevante reproduzir o que prevê a legislação:

Lei 7.713/88:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Grifou-se.

Como se vê, o lançamento é efetuado com as informações disponíveis, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados ou não forem satisfatórios. A juntada de provas objetivando contrapor as razões da autoridade lançadora deve ocorrer com a impugnação, não cabendo ao fisco, em particular quando a própria lei atribui ao contribuinte a obrigação de demonstrar que esse acréscimo está justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva ou mesmo quando atribui ao contribuinte a obrigação de apontar a origem dos valores creditados em conta bancária.

No caso dos autos, de forma paradoxal, o contribuinte autuado se mantém firme na alegação de que toda a operação realizada por condôminos e parceiros no exercício de suas atividades agrícolas foram centralizadas em seu nome. Sendo assim, natural seria que toda a documentação correlata fosse pelo mesmo controlada.

Estamos diante, sim, de um descontrole e confusão patrimonial que beira o inacreditável, que chega ao extremo de confundir questões empresariais com supostas desavenças ocorridas entre parentes próximos (pai e irmãos) ou mesmo com episódios de violência que, infelizmente, estão sujeitos todas as pessoas do país.

Ainda que parte do que se alega possa ser, ao fim, um fato real, é certo que não cabe à administração tributária parar sua atividade para produzir supostas provas, baseadas em argumentações tão genéricas, principalmente quando quem delas se aproveita e, por lei, está obrigado a produzi-las não o faz.

Veja o que preceitua a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, não tendo o contribuinte apresentado elementos inequívocos que pudessem apontar para a procedência de seus argumentos, está correta a decisão recorrida que negou a realização de diligência / perícia, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, já que quem concorreu para o resultado foi o próprio contribuinte autuado, que não manteve o controle de sua atividade nos níveis mínimos que se espessa de uma administração minimamente adequada. Sendo certo que os autos já estão sob julgamento em 2ª Instância administrativa, o que evidencia que muitas foram as oportunidades de produção de provas para defender seus interesses.

Ressalte-se que o presente processo tramita, há mais de um ano, sem que novos elementos tenham sido juntados pelo real interessado, que, como visto, preferiu delegar à administração tributária a realização da tarefa que lhe competia, assim como o fez quando deixou para terceiros controlarem registros de operações que foram centralizadas em seu nome.

Assim, não há ajustes a serem feitos na decisão recorrida ou no lançamento fiscal.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo